



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.921 - PE (2018/0203670-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : NAILTON ROCHA NASCIMENTO FAGUNDES
ADVOGADO : MÁRCIO ROCHA FAGUNDES - PE031797
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS A SUBSIDIAR PEDIDO REVISIONAL. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CARGO DE POLICIAL. NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE. POSSIBILIDADE. REVER DOSIMETRIA. SÚMULA 7/STJ. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO EM MENOR IMPORTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.921 - PE (2018/0203670-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Nailton Rocha Nascimento Fagundes** contra a decisão às fls. 372/378, de minha lavra, que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso.

Esta, a ementa do acórdão agravado (fl. 372):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS A SUBSIDIAR PEDIDO REVISIONAL. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE APONTOU AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Nas razões recursais, sustenta o agravante que *é possível analisar o pleito da defesa, sem que com isso ocorra violação a súmula 7, isso porque, estamos a tratar de error in judicando, proveniente de equívoco na valoração das provas e o error in procedendo, cometido pelo juiz ao aplicar a sentença, de modo que podem ser objeto de recurso especial* (fl. 389).

Aduz que o juízo “a quo” e o tribunal local ao analisarem o pleito da defesa, em especial referente ao crime descrito no art. 333 do Código Penal, desconsideram os depoimentos das testemunhas de acusação, bem como de perícia técnica constante nos autos, para atribuir a conduta empreendida pelo corréu ao recorrente e assim o condenar (fl. 390).

Alega, subsidiariamente, que, *ainda que cogitemos que o Recorrente de fato estava dando cobertura a ação do corréu Fernando, o que admitimos apenas pelo amor ao debate, ao caso deveria ter sido aplicada a redução de pena prevista no art. 29, § 1º do CP* (fl. 392).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, sobre a dosimetria da pena, defende que *relativamente ao crime de corrupção ativa, art. 333 do CP, fez a análise dos critérios previstos no art. 59 do CP com relação ao corréu Fernando Moura Filho, todavia, com relação ao paciente não apontou como desfavoráveis as circunstâncias judiciais para aplicar a pena base de 5 anos e 2 meses; e que as circunstâncias judiciais do corréu não se aplicam ao Recorrente conforme demonstrado anteriormente (fl. 395).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.921 - PE (2018/0203670-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo do agravante não merece abrigo, impondo-se, por isso, a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ora, não prospera a alegação de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Conforme consignei na decisão agravada, a instância de origem afastou, após a análise do conjunto fático-probatório dos autos, a tese de ausência de provas sobre a autoria e materialidade delitivas, afirmando expressamente que todas as provas foram analisadas minuciosamente e que não há que se falar em condenação contrária à prova dos autos.

Confira-se (fls. 242/248):

[...]

Em relação à argumentação do revisionando de que houve erro judiciário, em contrariedade à evidência dos autos, porque se teria atribuído ao Recorrente conduta empreendida por outro Réu, importante destacar que o requerente pretende, em verdade, que a revisão criminal sirva como meio comum de impugnação da decisão meritória da ACR 5913/PE, por meio de verdadeira reanálise das conclusões de mérito que levou à condenação, tomadas a partir do incontroverso conjunto probatório.

[...]

Como se observa, o requerente pretende, por meio da ação autônoma de revisão criminal, proceder à juízo recursal, de reanálise das conclusões meritórias a partir do conteúdo probatório já incontroverso, que foi devida e detalhadamente analisado em primeiro grau e no juízo apelatório.

[...]

A discussão - a partir de reanálise do material probatório - acerca do (des)acerto ou (in)justiça da decisão de mérito tomada não é possível em revisão criminal, devendo ser analisada - sob a perspectiva do error in judicando - em recursos de apelação, especial ou extraordinário.

Destaque-se, aliás, que o requerente se utilizou desses referidos recursos, tendo sido todos analisados com resultado negativo à sua pretensão. Em face disso, não se justifica, agora, o ajuizamento de revisão criminal.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, afastada pela instância ordinária a tese de que a condenação foi contrária à prova dos autos, isso porque foram analisadas todas as provas carreadas aos autos, e a revisão da conclusão demandaria, sim, incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

No mais, alega-se que houve erro na dosimetria da pena, pois as circunstâncias judiciais negativadas em desfavor de corréu não podem ser igualmente consideradas maculadas em desfavor do agravante.

Contudo, verifica-se que, no recurso especial, sobre esse tema, não houve a mesma alegação, mas apenas a de que a majoração da pena-base se deu sem que fossem apontadas as circunstâncias judiciais negativadas.

Por este motivo, este pleito não merece ser conhecido, pois incabível a inovação recursal em razão da preclusão consumativa.

Ademais, como anteriormente ressaltado, a Corte regional expressamente afirmou que foram negativadas em desfavor do réu as mesmas circunstâncias relativamente ao corréu, sendo que essas foram devidamente delimitadas pelas instâncias ordinárias, como afirmado pelo próprio agravante em seu recurso especial.

E, apenas a título de esclarecimento, o cargo de policial exercido pelo réu é suficiente para negar a culpabilidade, como afirmado pelo Tribunal de origem e, logicamente, pode ser aplicado ao réu e ao corréu, já que os dois eram policiais quando praticaram a conduta delituosa.

Ademais, embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 16/12/2015).

Por fim, quanto à alegação de que deve ser aplicada a redução da pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal em razão da participação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menor importância, verifica-se que tal tese não consta das razões do especial.

Dessa forma, tal alegação nem sequer merece ser conhecida, por se constituir em indevida inovação recursal, tendo-se operado a preclusão consumativa a esse respeito.

Nessa sentido: AgRg no REsp n. 1.241.217/RJ, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8/11/2013; e AgRg no REsp n. 1.171.981/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/10/2013.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0203670-2

AgRg no
REsp 1.758.921 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044015620044058300 08016539520184050000 200483000044010 44015620044058300
8016539520184050000

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NAILTON ROCHA NASCIMENTO FAGUNDES
ADVOGADO : MÁRCIO ROCHA FAGUNDES - PE031797
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAILTON ROCHA NASCIMENTO FAGUNDES
ADVOGADO : MÁRCIO ROCHA FAGUNDES - PE031797
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.